



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0031783-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO AGUILAR DOS SANTOS, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por Fernando Aguilar dos Santos. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental Criminal nº 0031783-73.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **FERNANDO AGUILAR DOS SANTOS**

Agravado: **COLENDO SEGUNDO GRUPO DE DIREITO
CRIMINAL**

Corréu: Johnatan Coelho Cardoso

Décima Sexta Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.174

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Condenação do agravante à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.000 dias-multa, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por transportar, para fins de tráfico, 573 “tijolos” de maconha, pesando 507kg, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. Revisão Criminal: (i) redução da pena-base, (ii) reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. Ausência de prova nova.

4. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

5. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, deve apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 577.284/PB).

6. Sentença de primeiro grau: “Na primeira fase de dosimetria, as circunstâncias do delito uso de ônibus com compartimento secreto para transporte de grande quantidade de drogas, inclusive para outro estado da Federação - demonstra dolo exacerbado”.

7. Acórdão: “Na primeira fase, a pena-base para ambos os réus, foi corretamente fixada no dobro do mínimo legal, em razão da enorme quantidade de maconha apreendida, no caso, cerca de meia tonelada da droga (573 “tabletes”, com

peso de 507 quilos), em atenção ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, o que reportamos correto”.

8. O reconhecimento do tráfico privilegiado está condicionado à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de indicativos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Circunstâncias dos fatos suficientes a demonstrar o envolvimento com atividade criminosa. Impossibilidade de concessão do redutor legal: “E, na derradeira fase, ao contrário do pleiteado pela Defesa, corretamente deixou-se de aplicar o privilégio, “ante a quantidade significativa de drogas mais de meia tonelada a evidenciar enredamento do réu em organização criminosa, especialmente ao se considerar que o réu era proprietário de um ônibus, dotado de fundo falso, preparado para o transporte de drogas, inclusive para outro estado da federação” (sic, fl. 241).

9. Inadmissível a pretensão de reavaliação, em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal, inexistente no ordenamento jurídico.

10. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto nos autos de Revisão Criminal proposta por **Fernando Aguilar dos Santos**, condenado em primeira instância à pena de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1133 (mil, cento e trinta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por transportar, para fins de tráfico, 573 “tijolos” de maconha, pesando 507kg, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por v. acórdão de 16 de maio de 2023, a 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Paiva Coutinho (relator), Renato Genzani Filho e Alexandre Almeida, por votação unânime, negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo agravante, para **reduzir a pena para 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.**

O agravante propõe a revisão criminal, com

fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando a redução da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado.

O Procurador de Justiça opinou pelo indeferimento da presente revisão criminal.

Esta relatoria, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.
Passo a fundamentar meu voto.

O agravante busca a redução da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o agravante não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

A condenação do agravante foi suficientemente motivada, assim como a dosimetria da pena, com o

afastamento tráfico privilegiado, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, seja pelo Magistrado de primeiro grau, que assim fundamentou:

“(...) Passo à dosagem das penas, atenta ao disposto nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

1- FERNANDO

Na primeira fase de dosimetria, as circunstâncias do delito – uso de ônibus com compartimento secreto para transporte de grande quantidade de drogas, inclusive para outro estado da Federação - demonstra dolo exacerbado, o que implica exasperação no dobro, levando as penas a 11 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias legais a se considerar. Na terceira fase, inviável o reconhecimento de tráfico privilegiado ante a quantidade significativa de drogas – mais de meia tonelada – a evidenciar enredamento do réu em organização criminosa, especialmente ao se considerar que o réu era proprietário de um ônibus, dotado de fundo falso, preparado para o transporte de drogas, inclusive para outro estado da federação. Penas definitivas, portanto, fixadas em 11 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. (...)”.

Seja quando do julgamento da apelação interposta pelo agravante:

“(...) No que concerne ao procedimento dosimétrico, entende-se que há um pequeno reparo a ser feito, de erro de cálculo aritmético, que deve ser retificado a fim de que os sentenciados não sejam prejudicados.

Vejamos.

Na primeira fase, a pena-base para ambos os réus, foi corretamente fixada no dobro do mínimo legal, em razão da enorme quantidade de maconha apreendida, no caso, cerca de meia tonelada da droga (573 “tabletes”, com peso de 507 quilos), em atenção ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, o que reportamos correto. Nesse sentido:

*Ressalte-se que referido Tribunal Superior vem admitindo a majoração da pena base pela quantidade de drogas somente em casos que a apreensão supera um quilo de entorpecente, verbi gratia: **AgRg no AREsp 961.500/SP; AgRg no AREsp 652.783/GO e AgRg no AREsp 451.724/SP.***

***Contudo**, nessa fase inicial, verifica-se que há um erro de cálculo aritmético, pois ao fixar a pena-base no dobro do mínimo legal e, partindo da pena inicial culminada ao crime em análise: **Art. 33 da Lei de drogas: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa**, verifica-se que houve um erro na fixação da base em 11 anos e 8 meses de reclusão e 1166 dias-multa, no mínimo legal, quando o correto, para ambos os réus é a pena inicial de **10 anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa**, no piso, ficando agora retificado, a fim de que os sentenciados não sejam prejudicados.*

*Na segunda etapa, para o réu **Fernando**, em razão de sua primariedade e, ausentes circunstâncias legais a ser considerar, a pena se mantém inalterada (10 anos de reclusão e 1000 dias-multa), enquanto, para o réu **Johnatan**, diante de sua **reincidência** (Proc. 1530157-42.2021.8.26.0228, da 21ª Vara Criminal, fls. 46/47), a pena corretamente foi exasperada em 1/6, perfazendo agora, após o realinhamento da base, a reprimenda de 11 anos e 8 meses de reclusão e 1166 dias-multa, no piso.*

*E, na derradeira fase, ao contrário do pleiteado pela Defesa, corretamente deixou-se de aplicar o privilégio, “ante a quantidade significativa de drogas – mais de meia tonelada – a evidenciar enredamento do réu em organização criminosa, especialmente ao se considerar que o réu era proprietário de um ônibus, dotado de fundo falso, preparado para o transporte de drogas, inclusive para outro estado da federação” (sic, fl. 241) e, para o réu **Johnatan**, a pena foi reduzida em 1/6, assim fundamentado pelo juízo a quo, “pelas declarações informais do réu **FERNANDO**, trazidas, aos autos, pelos policiais militares, a participação do réu **JOHNATAN** foi de menor importância, limitada ao carregamento dos entorpecentes, e, portanto, à vista da quantidade grande de drogas, procedo à diminuição de 1/6 (um sexto)” (sic, fl. 241), que fica mantida, diante da anuência ministerial e, diante do reajuste da base, a pena para esse réu, fica*

agora estabelecida em 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 971 dias-multa, no piso.

Note-se ainda que, ao contrário do alegado pela Defesa, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que não há bis in idem quando se usam as mesmas circunstâncias para exasperar a pena-base e, também, para evidenciar que o acusado se dedicava a atividade criminosa (HC 370.160/RS, 5ª Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.10.2016, DJe 11.10.2016). A propósito, decerto que o acusado não se enquadra na figura do traficante eventual a que o legislador buscou beneficiar. A propósito:

“TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS – Apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente transportada pelo réu – Circunstâncias que demonstram a dedicação ao comércio espúrio – (...) Inaplicabilidade do redutor estabelecido pelo artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 – Circunstâncias do delito que indicam que o réu se dedicava intensamente a atividades criminosas – (...) – Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação APL 0016886-79.2013.8.26.0047 (TJ-SP), Data de publicação: 09/11/2015).

“TRÁFICO DE DROGAS - Apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente – (...) - Não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 - Circunstâncias do delito que indicam que o réu se dedicava a atividades criminosas – (...) - Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação APL 0098815-62.2012.8.26.0050, Data de publicação: 27/11/2014). (...)”.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada.

Desta forma, meu voto é no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por **Fernando Aguilar dos Santos**.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica